



Porto Alegre, 17 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.416/2023.

I. A Câmara Municipal de Guaíba, solicita ao **IGAM** de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 63/2023, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: *“Altera o inciso II do art. 58, os arts. 204, 207, 208, 239 e 237, inclui as tabelas IV-A e X-A e altera a tabela IV da Lei Municipal no 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.*

Isto posto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto no art. 52, III e XXII¹, da LOM.

Entretanto, ainda no aspecto formal, cumpre orientar que por força do disposto no art. 46, III², da LOM, a proposição em análise deve ser alterada para um projeto de lei complementar, tendo em vista que o mesmo visa alterar disposições do CTM, que por força do dispositivo citado possui natureza de lei complementar.

Superada a análise formal da proposta, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

Inicialmente, cumpre analisar a alteração pretendida no **inciso II do art. 58 do CTM**, a qual se consubstancia tão somente no acréscimo do termo “imune” na redação

¹ Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

² Art. 46 São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

[...]

III - código tributário;





original do dispositivo, ou seja, com esta alteração está se ampliando o rol de responsáveis pela retenção dos pagamentos, sendo que tal previsão legal não apresente nenhuma inconformidade, uma vez que ainda isentos ou imunes, a retenção não implica em afronta a tais benefícios.

A alteração prevista no **art. 204 do CTM**, tão somente altera a redação do dispositivo, entretanto, mantém a previsão de que a taxa referida será paga de acordo com tabela IV do CTM, e desta forma, está correta tal modificação.

A alteração prevista no **art. 207 do CTM**, determina que a taxa de fiscalização de funcionamento será cobrada anualmente, mas a partir do efetivo exercício de fiscalização dos tributos e posturas.

Tal alteração está correta, uma vez que altera a incidência da taxa para o efetivo serviço de fiscalização, o qual uma vez efetivado enseja a cobrança da respectiva taxa.

A seu turno, a alteração prevista no **art. 208 do CTM**, a qual está correta, tão somente define que a taxa prevista neste artigo será calculada de acordo com outra tabela, qual seja a Tabela IV-A do CTM.

A alteração prevista no **art. 239 do CTM**, a qual está correta, tão somente define que a taxa prevista neste artigo será calculada de acordo com outra tabela, qual seja a Tabela X do CTM.

A alteração prevista no **art. 3º** do projeto de lei, o qual altera o **inciso I, do §3º do art. 237**, está correta porque tão somente remete o cálculo da taxa de serviços públicos para a Tabela X-A do CTM.

O **art. 4º** altera o título da tabela IV do CTM, não havendo nenhuma inconformidade em tal alteração.

Por fim, os **arts. 5º e 6º**, corretamente, criam tabelas para cobrança de tributos municipais.

Desta forma, se constata que o projeto de lei analisado em seu aspecto material está correto, entretanto, para o prosseguimento do respectivo processo legislativo é necessário adequar a natureza da proposição para um projeto de lei complementar, nos termos acima referidos.





III. Diante de todo o exposto, uma vez corrigida a questão acerca da natureza da proposição, nos termos presentemente referidos, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto desta análise, estará apto para seguir o trâmite do respectivo processo legislativo e por conseguinte será viável sua aprovação.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
Advogado - OAB/RS nº 92.802
Consultor do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

